



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11067/18

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 2.08.001/2018 - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA - CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DENÚNCIA PREJUDICADA – OBJETO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS – REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB) – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA – ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 01945 / 2018

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa **JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.195.782/0001-02, com **PEDIDO DE CAUTELAR**, em face da **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, através da Secretaria de Obras, apresentando supostas irregularidades na realização do procedimento licitatório referente à **Concorrência nº 2.08.001/2018**, cujo objeto diz respeito à execução de esgotamento sanitário e drenagem pluvial no bairro de Bodocongó, no município de Campina Grande.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 100/106) e concluiu nos seguintes termos (*in verbis*):

Considerando a inclusão de exigências editalícias não previstas em lei, que frustram o caráter competitivo e incorrem em custos desnecessários assumidos anteriormente à contratação, são atos vedados pelo art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 e Súmula TCU nº 272/2012, respectivamente;

Considerando desrespeito ao art. 30 e seguintes da Lei 8.666/93;

Considerando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica,

Sugere-se, não sendo outro melhor juízo, a concessão de medida cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, como também qualquer processamento de despesa, inclusive pagamento, que tenha por base Concorrência nº 2.08.001/2018, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A Assessoria do Relator verificou que os recursos envolvidos são integralmente de origem federal (Fonte de Recursos: 052/Governo Federal/CR nº 222.916-56 - fls. 02), faltando ao Tribunal competência para decidir sobre a matéria.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11067/18

Pág. 2/2

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, o Relator Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** objeto destes autos e **DECLAREM-NA PREJUDICADA**;
2. **DETERMINEM** a remessa de cópia deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas;
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 11067/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** objeto destes autos e **DECLARÁ-LA PREJUDICADA**;
2. **DETERMINAR** a remessa de cópia deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas;
3. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos;
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO